

PARECER TÉCNICO Nº 04/2018

Interessado: Núcleo de Serviço Social – Hospital Regional de Santa Maria

Demanda: Processo SEI 00060-00440980/2018-01, Memorando n.º 76/2018 - SES/SRSSU/HRSM/GAMAD/NSS (SEI/GDF 12820127)

Assunto: Acompanhantes idosos com mais de 65 anos

I – Identificação

Trata-se de Parecer Técnico para atender à solicitação do Núcleo de Serviço Social do Hospital Regional de Santa Maria que pede orientação quanto à Circular n.º 16/2018 do processo SEI 00060-00423968/2018-24 SES/SRSSU/HRSM, que indica não ser aconselhável acompanhantes menores de 18 anos ou com mais de 65 anos nas enfermarias do hospital, cabendo situações excepcionais, conforme análise pela chefia de segurança da unidade.

O presente Parecer tem por objetivo analisar a situação de acompanhante hospitalar por pessoa idosa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, sob dois aspectos. Primeiramente, se há óbice legal para a condição de acompanhante em unidade de saúde, por essas pessoas idosas; e ainda, se compete à chefia de segurança da unidade decidir sobre autorizações excepcionais desses acompanhantes.

A questão repercute diretamente no trabalho do Serviço Social, que acompanha os pacientes internados, intervém perante as demandas sociais das famílias dos pacientes e atua em defesa dos direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, com base nos dispositivos legais relacionados à matéria.

II – Análise

A) Pessoas maiores de 65 anos como acompanhantes hospitalares:

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso (EI), regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos de idade. O instituto legal estabelece as garantias da pessoa idosa em todas as políticas de atendimento aos cidadãos, sem nenhuma forma de discriminação, atribuindo medidas de proteção para os casos de ameaça ou violação dos direitos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (EI)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde,

Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde
Coordenação de Atenção Secundária e Integração de Serviços
Diretoria de Atenção Secundária e Integração de Serviços
Gerência de Serviço Social

à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (EI)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. (EI)

O instituto legal atribui primazia de atendimento ao idoso, assegurando-lhe direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei. No artigo 16, o EI prevê o direito ao idoso de ter um acompanhante enquanto estiver internado.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. (EI)

O direito de acompanhante do idoso é irrenunciável, tanto que o legislador descreveu a responsabilidade do órgão de saúde em prover condições adequadas para isso.

Essa questão, no caso concreto, implica que o órgão de saúde não tem respaldo legal para restringir acompanhantes em função da faixa etária, sob pena de estar infringindo preceito legal primado na igualdade, primazia de atendimento, não discriminação, entre outros.

Ter um acompanhante é matéria prevista na Lei, como visto. Ser acompanhante hospitalar é o assunto em tela, que precisa ser compreendido no contexto dos direitos inerentes à pessoa idosa, cujo pressuposto central é a prioridade de atendimento, em relação a outros segmentos populacionais, e a igualdade, liberdade e não discriminação, figuram como garantias que perpassam a relação do idoso em todos os espaços públicos e/ou privados em que ele está inserido.

No artigo 43 o EI chama a atenção para sanções em casos de ameaças ou violações dos direitos dos idosos, podendo ser imputada responsabilização à família, curador, instituição de atendimento ou ao próprio Estado, por conduta comissiva ou omissiva em relação aos direitos assegurados aos idosos.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal. (EI)

Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde
Coordenação de Atenção Secundária e Integração de Serviços
Diretoria de Atenção Secundária e Integração de Serviços
Gerência de Serviço Social

As formas de discriminação ao idoso são punidas na Lei, visto que não cabe distinguir a pessoa idosa dos demais segmentos populacionais, salvo no intuito de assegurar e proteger os direitos inerentes a estes, no que diz respeito à prioridade de atendimento em diversas situações.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1o Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2o A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente. (EI)

À luz do Estatuto do Idoso, percebe-se que não há nenhuma possibilidade de se imputar tratamento desigual à pessoa idosa, restringindo sua possibilidade de figurar como acompanhante hospitalar, vez que isso restringiria sua participação na vida familiar, no caso de hospitalização de um de seus parentes, o que ofenderia os princípios da igualdade, liberdade e não discriminação da pessoa idosa. Além disso, a própria dinâmica familiar, por sua vez, funciona de maneira em que o idoso assume um papel de cuidado, colaborando com a família, por várias razões próprias do arranjo familiar, o que denota que a questão está para além dos preceitos legais, abrange também outros aspectos.

Do ponto de vista social, em muitas situações, idosos são casais solitários que dividem a vida, nas adversidades inclusive, e, portanto, a proibição de acompanhar companheiro (a) seria caso de extrema violação de direitos e discriminação.

Outra situação igualmente comum é o fato de pessoas da família de paciente internado terem dificuldades para se ausentar do trabalho, quer seja por que o trabalho é informal e a assiduidade garante o rendimento e permanência no posto, ou por que não há consenso do empregador em relação à necessidade do afastamento, e ainda que haja legislação trabalhista que ampare a situação, aquele familiar trabalhador teme que seja desligado do posto de trabalho e acabe perdendo sua fonte de sustento. Há muitos relatos de familiares que não conseguem deixar o posto de trabalho para acompanhar a pessoa hospitalizada, e isso é algo real que interfere na situação familiar. Assim, o idoso já aposentado acaba por ter uma melhor possibilidade para permanecer na unidade hospitalar. Frente aos fatos, impõem-se também a natureza da situação que eleva o nível de estresse e sofrimento dos membros da família, que precisam ser acolhidos e atendidos em suas necessidades, para que não se perda de vista que há muitas questões de âmbito familiar que merecem atenção especial, pois o atendimento ao familiar hospitalizado, trabalho, manutenção da casa, atendimento aos membros familiares de menor idade, entre outras, acontecem simultaneamente.

De fato o adoecimento e a hospitalização representam rupturas no cotidiano familiar. Em geral, os indivíduos envolvidos nesse processo deixam de trabalhar, rompem vínculos com outros familiares e amigos, além de abandonarem muitas de suas atividades habituais. Instaura-se então uma crise marcada por ansiedade e estresse. (OTHERO e DE CARLO, 2006)

Mister destacar que na condição de acompanhante hospitalar, o idoso deve desfrutar de seus direitos, como estabelece o Estatuto do Idoso.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1o O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2o O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3o É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (EI)

B) Chefia de Segurança da unidade hospitalar como responsável por avaliar a entrada de idosos acompanhantes

Por fim, há outro aspecto de importante relevo que é a recomendação de avaliação pelo setor de segurança, quanto a autorização de permanência de acompanhante idoso, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, na unidade hospitalar.

Após a análise dos dispositivos legais em questão, entende-se que o idoso tem direito de figurar como acompanhante hospitalar de paciente internado e não cabe ao Setor de Segurança, terceirizado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, definir sobre essa questão. A tentativa de restringir a permanência de idoso como acompanhante hospitalar ofende os direitos e garantias da pessoa idosa, previstas em Lei.

E ainda, conforme o Contrato nº 074/2017 – SES/DF, que trata da contratação de serviços especializados de vigilância ostensiva armada e desarmada, que abrange o Hospital Regional de Santa Maria, mas é comum à outras unidades, não compete ao supervisor/chefe da segurança, nem tampouco aos vigilantes, analisar e decidir sobre a permanência de idosos maiores de 65 anos como acompanhantes no hospital.

III – Conclusão

Do ponto de vista desta Gerência de Serviço Social, a partir da análise da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso (EI), que regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos, entende-se que **idosos podem figurar como acompanhantes de familiar hospitalizado**, não cabendo nenhuma forma de discriminação sob pena de grave violação de direitos.

Entende-se também por isso, que não cabe submeter a situação à avaliação e autorização do setor de segurança, pois a conduta já representaria em si, ameaça ou violação ao direito do idoso, cabendo sanções administrativas e outras responsabilizações legais, previstas no EI.

É o Parecer.

Referências:

LEI 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso)

LEI 1.948, de 3 de julho de 1996 (regulamenta a Política Nacional do Idoso)

LEI 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)

OTHERO, M B; CARLO, M M R P. A Família Diante do Adoecimento e da Hospitalização Infantil - Desafios Para a Terapia Ocupacional. Prática Hospitalar, São Paulo, v. 47, n. 8, p.100-104, maio 2006.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Pauleana Martins Nunes
Matrícula 196570-0 CRESS 3253
Gerência de Serviço Social
Assessoria Técnica

De acordo, encaminha-se para DASIS/COASIS/SAIS/SES.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Lucinéia Moreli
Gerência de Serviço Social
Gerente